



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO: 002/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022

AUTORIA: Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

EMENTA: Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 001, de 11 de fevereiro de 2022 que “*dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2022 e (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, a qual preconiza que:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

(...)

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de **créditos Administração Pública**; (grifo nosso)

Ou seja, quanto a iniciativa do PLO não há vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela tramitação do mesmo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

De ressaltar ainda, que a Excelentíssima Prefeita Municipal, propõe a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai da Justificativa, o que é assegurado em seu artigo 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Vejamos também o artigo 66, inciso V, da Carta Municipal:

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – Convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, e a ela comparecer, em Sessão Especial, para expor assuntos de urgência ou de interesse público.

Consequência disso, o PLO deve seguir rito específico, para atender a urgência ora, solicitada, o que está em total harmonia com a Lei Orgânica Municipal.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Quanto a técnica legislativa, seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei deve e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecido nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

No mesmo sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 37, preconiza que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*”

Nota-se aqui, que o Poder Executivo Municipal está apenas regularizando uma prática já costumeira. Regularização essa obrigatória pela REN 888/2020 da ANEEL.

Quanto a técnica redacional: sigo o parecer do Assessor Jurídico na íntegra para que seja feita as adequações, e deixo de transcrever-las aqui por mera repetição.

Nesse sentido, o Projeto obedeceu feita as recomendações estará cumprindo a Lei Complementar 95/98.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Complementar em analise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

Como sabido o Poder Executivo tem a prerrogativa de solicitar que a tramitação de Projetos de Leis se sua autoria sigam um rito específico, desde que em sua justificativa solicite a URGÊNCIA, com base na Lei Orgânica Municipal *alhures* e o art. 80, do RICMEC que determina a forma de tramitação.

Sendo assim, pode o Presidente convocação de Sessão Extraordinária, conforme o artigo 109, § 1º, incisos I e II do RICMEC.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com relação aos aspectos materiais e formais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição do presente Projeto de Lei Ordinária busca realizar compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

A técnica legislativa feitas as correções apontadas no parecer do Assessor Jurídico estará satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Diretoria sugere a Comissão de Justiça e Redação, pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 001/2022 de autoria do Executivo, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanta ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 26 de fevereiro de 2022.

PATRICK BENTES BRAGA

Diretor do Legislativo

Portaria 001/2022